

## LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 2ª Vara Cível da Ilha do Governador (Eletrônico-JG)  
Processo nº : 0009339-75.2019.8.19.0207  
Parte autora : ROSANA ALICE DOS SANTOS COSTA DE  
FARIA  
Parte ré : BANCO BMG S/A

## OBJETO DA PERÍCIA

Tratam os autos de ação movida por **ROSANA ALICE DOS SANTOS COSTA DE FARIA** em face do **BANCO BMG S/A**, alegando a autora, em síntese que sempre celebrou com o banco réu contrato de adesão de mútuo bancário, e por ser servidor público sempre teve taxas e juros menores; que recebeu uma ligação, oferecendo um contrato de adesão de mútuo bancário em consignação em folha de pagamento, no qual fora ofertado um financiamento de R\$ 1.144,56 e um pagamento deste financiamento em parcelas fixas no valor de R\$ 44,00, e que já pagou R\$ 2.112,00 debitados em sua folha de pagamento.

Expõe que, na realidade, assinou um contrato de cartão de crédito em que fora feito um saque no valor de R\$ 1.144,56, depositado sua conta corrente, entendendo ter contratado empréstimo consignado, mas para sua surpresa se tratava de crédito consignado atrelado ao empréstimo, sendo de clareza solar o golpe que vem sendo aplicado pela instituição, e que o reclamante foi uma de suas vítimas: o banco oferece um empréstimo consignado para servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do INSS, com desconto em folha.

Alega, ainda, que banco afirma que o servidor público receberá de presente um cartão de crédito e, caso queira utilizá-lo, deverá desbloqueá-lo; e que a verdade o empréstimo apresentado como consignado em folha de pagamento é feito na modalidade depósito em contracheque com a cobrança de juros abusivos, mas nunca recebeu cartão algum.

Pede, além de outros, julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar o apelado a aplicar às prestações vencidas e vincendas do contrato de empréstimo feito por meio do cartão de crédito, os juros aplicados pelo réu aos contratos de empréstimos consignados, devendo ser abatidos do valor total da dívida a quantia adimplida pelo apelante, sob pena de multa;

Na contestação, declara o réu, em resumo, fls. 68/98: em que pese as alegações contidas na peça exordial, certo é que a pretensão da autora não possui fundamento; que o cartão de crédito consignado tem duas finalidades: (i) instrumento de meio de pagamento para

uso regular em compras e (ii) obtenção de saque, seja ele autorizado (no ato da contratação) ou complementar (posterior a contratação do cartão).

Aduz que, nesta perspectiva, o cartão de crédito consignado consiste em um serviço financeiro, tendo como diferencial em relação aos demais cartões de crédito existentes no mercado, a possibilidade legal de o valor mínimo da fatura ser descontado mensalmente na folha de pagamento do contratante; e requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, ou, eventual quantum a título de danos morais seja fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como seja admitida a compensação entre os valores.

## **METODOLOGIA ADOTADA**

Em conformidade com o documento de fl. 273, as partes foram comunicadas do início da prova pericial; foi requerida a juntada de contratos, faturas mensais e planilhas de toda evolução financeira desde o início até esta data, bem como a metodologia de cálculo explícita de como se chegou aos valores cobrados.

Da mesma forma, foi assegurado aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames necessários à elaboração desta prova.

A perícia procedeu ao exame de todos os documentos disponibilizados, com base nas teses desenvolvidas pelas partes e analisou os cálculos juntados aos presentes autos.

## **QUESITOS DA PARTE RÉ ÚNICOS DOS AUTOS**

– Fl. 254 –

“• Sendo a Autora beneficiário do INSS, queira o Sr. Perito informar se a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 19 de maio

de 2008 suas alterações são aplicáveis ao caso concreto;”

**RESPOSTA:**

Com base em consulta à Internet, a referida Instrução Normativa estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

“• Queira o Sr. Perito informar se a taxa de juros estipulada no contrato de cartão de crédito e informado em todas as faturas (fls. 159/164 206/210), enviadas ao endereço do Autor, estão de acordo com as disposições da legislação aplicável ou se algum erro na aplicação;”

**RESPOSTA:**

O que a perícia pode informar é que no contrato, fls. 105/108, a taxa de juros estipulada é de 3,36% a.m.

Nas faturas de fls. 159/164, na coluna “Encargos % (am)” as taxas variam entre 3,36% a.m. e 3,00% a.m., e nas faturas de fls. 206/210, na coluna “Encargos % (am)”, as taxas variam entre 3,50% a.m. e 3,06% a.m.

“• Queira o Sr. Perito informar se algum dos descontos realizados em folha de pagamento do Autor foi feito em valor superior ou diferente daquele efetivamente autorizado pela legislação.”

**RESPOSTA:**

Prejudicada a resposta, vez que para o valor de R\$ 1.144,56, fatura de fl. 116, o réu não esclarece como chegou às parcelas cobradas de R\$ 44,00.

## CONCLUSÃO

Declara a autora que sempre celebrou com o banco réu contrato de adesão de mútuo bancário, e que recebeu uma ligação oferecendo um contrato de adesão de mútuo bancário em consignação em folha de pagamento, no qual fora ofertado um financiamento de R\$ 1.144,56 e um pagamento deste financiamento em parcelas fixas no valor de R\$ 44,00, e que já pagou R\$ 2.112,00 debitados em sua folha de pagamento.

Para o referido valor de R\$ 1.144,56, fatura de fl. 116, o réu não esclarece como chegou às parcelas cobrada, cada uma de R\$ 44,00.

Na fatura com vencimento em 10/04/2016, fl. 116, consta o que segue:

| <b>Data</b>     | <b>Histórico</b>               | <b>R\$</b> |
|-----------------|--------------------------------|------------|
| 25/04/2016      | Saque autorizado               | 1.076,00   |
| 26/04/2016      | IOF adicional s/saque nacional | 4,08       |
| 24/05/2016      | Tarifa emissão cartão          | 5,00       |
| 24/05/2016      | IOF                            | 4,05       |
| 24/04/2016      | “ENCARGOS ROTATIVO”            | 55,43      |
| Total da fatura |                                | 1.144,56   |

Concernente a “ENCARGOS ROTATIVO”, o réu não esclarece, explicitamente, como chegou ao valor de R\$ 55,43

De acordo com o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, fls. 105/108, a taxa de juros estipulada é de 3,36% a.m.

Nas faturas de fls. 159/164, na coluna “Encargos % (am)” as taxas variam entre 3,36% a.m. e 3,00% a.m., nas faturas de fls. 206/210, na coluna “Encargos % (am)”, as taxas variam entre 3,50% a.m. e 3,06% a.m.; e nas faturas de fls. 332/338 na coluna “Encargos % (am)”, as taxas variam entre 3,36% a.m. e 2,70% a.m.

Nessas faturas, na coluna sob o título “Descrição”, há registro de valores cobrados sob o título de “Encargos Período”.

Confrontando os percentuais da coluna “Encargos % (am)” com os valores cobrados a título de “Encargos Período”, não se observa compatibilidade entre os valores cobrados.

Em 03/08/2020 o banco réu junta fatura, com vencimento em 10/07/2020, acusando débito de R\$ 780,08, fl. 331, e, à fl. 338, apresenta para essa fatura saldo zerado, fl. 338.

De todo o exposto, torna-se necessário que o banco réu apresente planilhas de toda evolução financeira desde o início até esta data, bem como a metodologia de cálculo explícita de como chegou aos valores cobrados, tudo em conformidade como requerido à fl. 273.

## ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2020



RIL MOURA

PERITO DO JUÍZO  
CORECON 1ª Região 2545  
CRC - RJ - 9.786/0-6  
CPF 001.522.427-91